



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001385-52.2013.815.0351

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da comarca de Sapé

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

AGRAVANTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

(Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)

AGRAVADO: Paulo Cezar Dias de Luna (Adv. Walmiro José de Sousa)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFAS DE GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO A FINANCEIRA. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- No que pertine à cobrança de registro de contrato, gravame e serviço correspondente prestado a financeira, há de se ressaltar que a mesma se afigura, realmente, reprovável *in concreto*, tendo em vista, sobretudo, que tal é conexa a serviços essenciais e inerentes à própria atividade do banco apelado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 254.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto pelo próprio recorrente.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão objurgada merece reforma, ao argumento, em síntese, que, havendo dúvida, o relator não poderá negar seguimento e provimento ao recurso nem julgá-lo improcedente, devendo remetê-lo ao julgamento do órgão colegiado.

Ademais, alega que não há nos autos demonstração de eventual onerosidade excessiva ou de ilegalidade que ensejem a revisão pretendida. Ademais, afirma a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato e inserção de gravame, além da tarifa de serviços de terceiros.

Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, verifico que o magistrado *a quo* apenas declarou nulas as cláusulas que regulamentam a cobrança das tarifas denominadas “gravame”, “serviço correspondente

prestado a financeira” e “registro de contrato”, afastando os pedidos do autor referente à comissão de permanência, capitalização de juros e tarifa de cadastro, *in verbis*:

“A TARIFA DE CADASTRO OU CONTRATAÇÃO encontra expressa previsão legal na Resolução do CMN n. 3.919/2010. Assim, tratando-se de relacionamento primeiro firmado entre o cliente e a instituição financeira, sua incidência justifica-se pela necessidade de se ressarcir custos com a realização de pesquisas em cadastros e bancos de dados do sistema.”

(...)

“Ante o exposto, rejeito a questão preliminar suscitada e, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte os pedidos constantes na petição inicial, e, por conseguinte, declaro nulas as cláusulas que regulamentam a cobrança das tarifas denominadas “gravame”, “serviço correspondente prestado a financeira” e “registro de contrato”, resolvendo o mérito.”

Entretanto, o banco apelante recorreu, de forma equivocada, de matérias que não foram objeto da decisão (TEC) ou que não trouxeram prejuízo para ele (Tarifa de Cadastro), não devendo, assim, ser objeto de análise neste recurso.

Portanto, diante da falta de interesse recursal, não conheço da insurgência referente à TEC e à Tarifa de Cadastro, deixando de analisá-las no presente recurso.

No mérito, vale ressaltar que a alegação de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte autora e o banco, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

É sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato

bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.¹”

A esse respeito, importante destacar que o ora apelante aforou a presente demanda objetivando a revisão das cláusulas referentes a contrato de empréstimo bancário firmado em outubro de 2008 (fl. 24).

De outra banda, no que pertine à cobrança de registro de contrato, gravame e serviço correspondente prestado a financeira, há de se ressaltar que a mesma se afigura, realmente, reprovável *in concreto*, tendo em vista, sobretudo, que tal é conexa a serviços essenciais e inerentes à própria atividade do banco apelado.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm, por única finalidade, cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, onerando ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFAS DE GRAVAME, PROMOTORA DE VENDA E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO.

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TJPB. ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

- Segundo a mais abalizada Jurisprudência, o princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, face ao caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso do gravame eletrônico e das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem.²

“REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. É ILEGAL A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TRATANDO-SE DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA, A COBRANÇA IMPORTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”²

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL E/0 L3 NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO E INSERÇÃO DO GRAVAME. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Sendo a questão meramente de direito é possível o julgamento antecipado da lide, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória. Não havendo óbice no ordenamento jurídico prático quanto ao pleito relativo a revisão contratual, a preliminar de

² TJPB – AC 0006078-25.2012.815.0251 – Des João Alves da Silva – 01/02/2016.

² TJDF - APL 870066120098070001 – Rel. Jair Soares – Publicação: 18/04/2011.

impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento recursal, quando dispensável a autenticação do instrumento procuratório em virtude da presunção de veracidade dos documentos juntados pelas partes e não impugnados, em momento oportuno."³

Em análise do contrato, constato haver demonstração de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, de forma que tais cobranças são ilegais e abusivas, haja vista os valores não serem condizentes com o quantum contratado.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença vergastada."

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do STJ, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno. É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

³ TJPB - AC 01220110001109001 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 31/07/2012.

Juiz Convocado